



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE MARÇO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2023, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que dispõe sobre alteração de dispositivo à Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre a doação com encargos, de bens imóveis não edificados, pertencentes ao Município, estabelecendo diretrizes e dá outras providências.

02 – PROJETO DE LEI Nº 297/2023, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes que dispõe sobre denominação de “Pedro Soares”, a sede da Defesa Civil de Mogi Guaçu.

03 – PROJETO DE LEI Nº 22/2024, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que altera dispositivos que especifica da Lei nº 5.542, de 16 de novembro de 2021.

04 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2024, de autoria do Vereador Raphael de Godoy Locatelli, que dispõe sobre a concessão de Título de “Cidadã Guaçuana” à Senhora JUCY CLEIRI KAMMER.

05 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2024, de autoria do Vereador Paulo Henrique Pereira, que dispõe sobre a concessão de título de “Cidadão Guaçuano” ao Senhor CLEBER LUNARDI.

06 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2024, de autoria do Vereador Jéferson Luís da Silva, que dispõe sobre a concessão do diploma “Anna Nery” aos cidadãos que especifica.

07 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2023, de autoria da Vereadora Liliane Helena Barbosa Chiarelli, que dispõe sobre nova redação ao § 2º do Art. 166 da Resolução nº 45, de 08.09.1982 (Regimento Interno da Câmara).

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 08 de março de 2024.


Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente 2023/2024



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

ATA DE
Sessão de 02
PLC 46/23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46 , DE 2.023

Dispõe sobre alteração de dispositivo à Lei Complementar nº 130 de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre a doação com encargos, de bens imóveis não edificados, pertencente ao Município, estabelecendo diretrizes e dá outras providências.

Art. 1º O § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 130 de 20 de julho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II, renumerando-se o subseqüente:

“Art. 1º.....

§ 1º

I - Taxa de ocupação mínima de 40% (quarenta por cento) e máxima de 70% (setenta por cento);

II - Dependendo do ramo de atividade desenvolvido pela empresa doadora e desde que justificado e expresso na Lei de doação, poderá ser admitido taxa de ocupação inferior a 20% (vinte por cento) do previsto neste artigo.
(AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 26 de setembro de 2023.


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
("Adriano da Guarda - Batatinha")
PL



03
2046/23

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 130 DE 20 DE JULHO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO COM ENCARGOS, DE BENS MÓVEIS NÃO EDIFICADOS, PERTENCENTES AO MUNICÍPIO, ESTABELECENDO DIRETRIZES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza a doação com encargos, de bens imóveis não edificados, pertencentes ao Município de Mogi Guaçu, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Autorização legislativa específica, para cada donatário, após prévia avaliação pelo setor competente da Prefeitura Municipal;

II - Vinculação da doação à finalidade de implantação de novas indústrias;

III - Apresentação prévia, pela pessoa jurídica interessada da seguinte documentação:

- a) registro comercial, no caso de empresa individual ou, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, atualizados e devidamente registrados, em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado;
- b) plano de obras e investimentos, a serem implantados no imóvel doado;
- c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social encerrado e já exigível;
- d) previsão de faturamento para o período de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir do início das atividades;
- e) previsão de geração de empregos diretos para o período de 12 (doze) meses, contados a partir do início das atividades.

IV - Termo de compromisso formal, firmado pela empresa interessada, de processar o faturamento de toda a produção no Município de Mogi Guaçu.

Parágrafo Único - Em relação às indústrias já existentes, os benefícios desta Lei Complementar somente serão concedidos, no caso de novos investimentos em área pré determinada pelo Município.

Art. 2º Por ocasião da outorga da escritura pública de doação com encargos, o donatário fica obrigado a dar, em prestação de garantia, no valor equivalente à avaliação do imóvel doado, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de assinatura da escritura pública, podendo optar por uma das seguintes formas:

- a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- b) seguro-garantia;
- c) fiança bancária ou;
- d) hipoteca do imóvel recebido em doação ou de outro imóvel pertencente à empresa ou seus sócios, de valor igual ou superior à avaliação do imóvel doado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 418, DE 16 DE OUTUBRO 2001.

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N° 130, DE 20/07/98, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1° Os artigos 1°, 2°, 3° e 4°, da Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, passam a vigorar com a seguinte conformidade:

Art. 1° - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá efetuar a doação, com encargos, de bens imóveis não edificados, pertencentes ao Patrimônio Público de Mogi Guaçu, com o objetivo de fomentar o crescimento e o desenvolvimento econômico e social do Município, desde que obedecidas as seguintes diretrizes:

I - somente serão efetuadas doações para pessoas jurídicas devidamente constituídas, e em situação de regularidade com o Fisco, nas esferas federal, estadual e municipal;

II - para a doação será atuado um processo administrativo de trâmite interno da Administração Pública Municipal, que será originado por requerimento a empresa interessada no benefício, protocolado na Prefeitura Municipal;

III - cada doação será precedida de:

- a) autorização legislativa específica em que constem referência à presente Lei Complementar; os encargos da doação; a finalidade a ser dada ao imóvel doado; os prazos para início e término da construção; a obrigação da empresa manter-se regular com suas obrigações tributárias e contributivas; a garantia a ser prestada; e
- b) prévia avaliação, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, do bem objeto da doação;

IV - os órgãos de Planejamento e Jurídico, da Prefeitura Municipal, sempre emitirão os competentes pareceres e informações, instruindo o feito, ou determinando a quem de direito sua instrução, com toda a documentação necessária para a completa análise;

V - somente será possível doação para atendimento das seguintes finalidades:

- a) implantação de novas indústrias;
- b) ampliação de indústrias existentes;
- c) implantação de novas empresas comerciais e/ou prestadoras de serviços;
- d) ampliação de empresas comerciais e/ou prestadoras de serviços existentes;
- e) transferências totais ou parciais de empresas de outros Municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

VI - as empresas pretendentes às doações deverão comprometer-se:

- a) a reservar 80% (oitenta por cento) das vagas de seu quadro de pessoal para trabalhadores residentes no Município de Mogi Guaçu;
- b) a processar no Município de Mogi Guaçu todo o faturamento de sua atividade econômica;

VII - o pedido de doação deve ser instruído pela empresa requerente com:

- a) cópia autenticada de seu instrumento de constituição e as respectivas alterações, quer se trate de empresa individual, sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou sociedade anônima, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado ou no Registro de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de sociedade civil;
- b) cópias das cédulas de identidade (RG) e dos Cadastros de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) do titular ou dos sócios da empresa;
- c) certidões negativas e certificados de regularidade, expedidos pela União, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, e do órgão tributário da(s) Prefeitura(s) Municipal(is) em que a empresa tiver sua sede e filial(is);
- d) cópias autenticadas de balanços, balancetes e/ou demonstrativos contábeis do último exercício financeiro;
- e) a empresa constituída a menos de 01 (um) ano deverá apresentar balancetes mensais, desde a data de abertura da empresa, em substituição;
- f) a empresa constituída a menos de 01 (um) mês deverá apresentar prova de boa situação financeira de seu proprietário ou de seus sócios;
- g) previsões de faturamentos para os próximos 36 (trinta e seis) meses, contados do início das atividades;
- h) previsão da geração de empregos diretos para o período de 12 (doze) meses subsequentes ao início das atividades;
- i) plano de obras e investimentos a serem realizados no imóvel doado;
- j) ante projeto de construção com a previsão de início e término das obras, e de início das atividades;
- k) indicação de qual garantia a empresa prestará;

§ 1º - Os projetos de construção deverão atender aos seguintes índices urbanísticos:

I - taxa de ocupação mínima de 40% (quarenta por cento) e máxima de 70% (setenta) por cento;

II - coeficiente de aproveitamento de 1,2 (um inteiro e dois décimos).

§ 2º - Fica limitado em 15% (quinze por cento) da área edificável dos imóveis situados nos parques industriais, a área destinada exclusivamente à construção de prédios para locação industrial.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

OL
PL 297/23

PROJETO DE LEI Nº 297, DE 2023

Dispõe sobre denominação de "Pedro Soares,
a sede da Defesa Civil de Mogi Guaçu.

Art. 1º Passa a denominar-se PEDRO SOARES, a sede da Defesa Civil de Mogi Guaçu, localizado na Rua Júlia Caporali Coelho, nº 195, no Jardim América.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 04 de dezembro de 2023



Ver. AMARAI DE OLIVEIRA GOMES ("Pézão")
PODEMOS



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2024

Altera dispositivos que especifica da Lei nº 5.542, de 16 de novembro de 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º A Epígrafe da Lei nº 5.542, de 16 de novembro de 2021, que institui a Campanha “Tampinha Pet”, de arrecadação de tampinhas e garrafa pet e lacres de latinhas de alumínio, pelos alunos da rede municipal de ensino, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“LEI Nº 5.542, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui a Campanha “Tampinha Pet”, de arrecadação de tampinhas pet e lacres de alumínio, por empresas e alunos da rede municipal de ensino, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências. (NR)”

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 5.542, de 16 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Campanha “Tampinha Pet”, de arrecadação de tampinhas pet e lacres de alumínio, por empresas e alunos da rede municipal de ensino, no âmbito do Município de Mogi Guaçu. (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 01 de fevereiro de 2024.


Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA

(Tony Silva)

Líder da Bancada do PSDB.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.542, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

(Projeto de Lei nº 148/2021, do Ver. Natalino Antonio da Silva).

Institui a Campanha "Tampinha Pet", de arrecadação de tampinhas de garrafa pet e lacres de latinhas de alumínio, pelos alunos da rede municipal de ensino, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

por -
Art. 1º Fica instituída a campanha "Tampinha Pet", de arrecadação de tampinhas pet e lacres de latinhas de alumínio, pelos alunos da rede municipal de ensino, no âmbito do Município de Mogi Guaçu.

em empresas
Parágrafo único. As tampinhas e lacres arrecadados, serão destinados às Associações e Entidades ligadas ao meio Ambiente.

Art. 2º Constitui finalidade da arrecadação de tampinhas e lacres à conscientização e importância da reciclagem para o meio ambiente, além de auxiliar no desenvolvimento da educação ambiental de crianças e jovens, além de contribuir para a arrecadação de resíduos recicláveis, visando educar as crianças de modo que tomem a reciclagem um hábito, unindo meio ambiente e qualidade de vida.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 16 de novembro de 2021, *Ano 144º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877*.

[Assinatura]
RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.

[Assinatura]
RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. OM Nº PDL 07/24

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07, DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadã Guaçuana" à Senhora JUCY CLEIRI KAMMER.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadã Guaçuana" à Senhora **JUCY CLEIRI KAMMER**.

Art. 2º A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução deste Decreto Legislativo, onerarão verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 15 de fevereiro de 2024.

Ver. RAPHAEL DE GODOY LOCATELLI
Cidadania

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
(P.S.D.B.)

Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
(P.L.)

Ver. LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI
1ª Secretária

Ver. JUDITE DE OLIVEIRA
(P.T.B.)

Ver. JEFFERSON LUIS DA SILVA
Presidente

Ver. PAULO HENRIQUE PEREIRA
(P.L.)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Ata Nº 02
Proc. CM Nº 802/08/24

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08, DE 2.024

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor CLEBER LUNARDI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor **CLEBER LUNARDI**.

Art. 2º A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

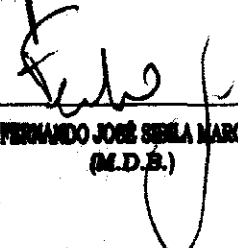
Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 16 de fevereiro de 2024


Ver. PAULO HENRIQUE PEREIRA


Ver. RAPHAEL DE GODOY LOCATELLI
(CIDADANIA)


Ver. JUDITE DE OLIVEIRA
(P.T.B.)


Ver. FERNANDO JOSÉ SILVA MARCONDES
(M.D.B.)


Ver. LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI
1ª Secretária


Ver. JEFFERSON LUIS DA SILVA
Presidente


Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
(P.S.D.B.)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 902 09/24

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09, DE 2024.

Dispõe sobre a concessão do diploma "Anna Nery" aos cidadãos que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Diploma "Anna Nery" aos seguintes cidadãos:

- ALFREDO RODRIGUES MARCONDES
- ANA CLÁUDIA FARIA ARAÚJO
- ÂNGELA MARIA VIEIRA
- ÉRICA VANESSA CAMARGO
- EVANI BRAMBILLI
- GABRIEL PERES
- KARYN MATIAS
- MARIA DE FÁTIMA CIPRIANO
- ROSANA ALMEIDA DOS SANTOS PINHEIRO
- SIMONE MARIA SILVA RODRIGUES
- THAIS DE FREITAS PEDRINI
- VALÉRIA DONAIRE DE SOUZA

Art. 2º A entrega dos referidos diplomas, dar-se-ão em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pelo Presidente.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 22 de fevereiro de 2024.

Vereador JEFERSON LUIS DA SILVA
Presidente 2023/2024



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PC 21/23

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21, DE 2023

Dispõe sobre nova redação ao § 2º do Art. 166 da Resolução nº 45, de 08.09.1982 (Regimento Interno da Câmara).

Art. 1º O § 2º, do Art. 166, da Resolução nº 45, de 08 de setembro de 1982 (Regimento Interno da Câmara), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166.....

.....
§ 2º As indicações apresentadas pelos Vereadores, não poderão ser reiteradas na mesma Sessão Legislativa, sob pena de seu indeferimento de plano pela Presidência da Câmara, independentemente de comunicação ao seu autor.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Resolução nº 323, de 21 de março de 2023.

Sala “Ulysses Guimarães”, 11 de outubro de 2023.

Vereadora **LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI**
Lili Chiarelli (REPUBLICANOS)

devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 161. São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III DAS MOÇÕES

Art. 162. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 163. Subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos Vereadores, a Moção, depois de lida no Expediente da Sessão, será incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer de comissão ou de regime de urgência, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único. A não exigência de parecer à Moção, não exclui a hipótese de seu adiamento para audiência de Comissão, desde que requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 164. Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 165. Cada Vereador disporá de quinze (15) minutos para a discussão de Moções.

CAPÍTULO IV

DAS INDICAÇÕES

~~**Art. 166.** Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.~~

Art. 166. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas administrativas pontuais de interesse público aos poderes competentes, vedada a apresentação de indicações genéricas. *(Nova redação dada pela Resolução n° 307/2022)*

§ 1º Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

~~§ 2º As indicações apresentadas pelos Vereadores, só poderão ser reiteradas por quaisquer Parlamentares, após decorrido o interstício mínimo de 90 (noventa) dias de sua apresentação, sob pena de seu indeferimento de plano pela Presidência da Câmara, independentemente de comunicação ao seu autor.~~

~~§ 2º As indicações apresentadas pelos Vereadores, não poderão ser reiteradas na mesma Sessão Legislativa, sob pena de seu indeferimento de plano pela Presidência da Câmara, independentemente de comunicação ao seu autor. *(Nova redação dada pela Resolução n° 306/2022)*~~

~~§ 2º As indicações apresentadas pelos Vereadores, não poderão ser reiteradas na mesma Legislatura, sob pena de seu indeferimento de plano pela Presidência da Câmara, independentemente de comunicação ao seu autor. *(Nova redação dada pela Resolução n° 316/2023)*~~

§ 2º As indicações apresentadas pelos Vereadores, só poderão ser reiteradas por quaisquer Parlamentares, após decorrido o interstício mínimo de 90 (noventa) dias de sua apresentação, sob pena de seu indeferimento de plano pela Presidência da Câmara, independentemente de comunicação ao seu autor. *(Nova redação dada pela Resolução n° 323/2023)*

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 167. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos de duas espécies:

- I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 168. Serão de alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;